



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13857.000357/2002-39
Recurso nº 158.432 Voluntário
Acórdão nº 1805-00.039 – 5ª Turma Especial
Sessão de 20 de março de 2009
Matéria IRPJ - Ex(s): 1998 a 2002
Recorrente MENDES & RECALDE COMÉRCIO E PROMOÇÕES LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

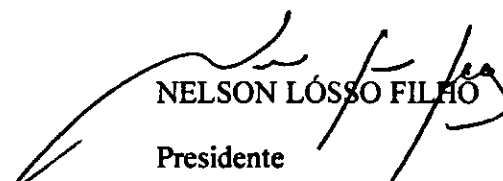
Exercício: 1998, 2002

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO COMPENSAÇÃO - PROVA DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO DIREITO CREDITÓRIO - ANOS-CALENDÁRIO 1997 a 2001. O pedido de restituição e compensação reclama comprovação da certeza e liquidez do indébito tributário.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela MENDES & RECALDE COMÉRCIO E PROMOÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da 5ª turma especial da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


NELSON LOSSÓ FILHO
Presidente

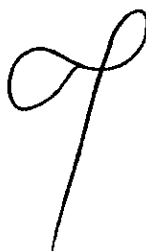


EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JÚNIOR

Relator

FORMALIZADO EM: 26 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA e JOÃO FRANCISCO BIANCO.



Relatório

A recorrente acima qualificada recorre voluntariamente a este Conselho de Contribuintes pretendendo reformar a decisão da 1ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto – SP que reconheceu parcialmente seu direito creditório.

Cuida-se nos presentes autos de pedido de compensação/restituição (fls. 01 – 03) apresentado pela recorrente, instruídos inicialmente com planilhas de cálculo (fls. 04 – 08), DARF's pagos sob o código 2089 (fls. 09 – 11), bem como, cópias dos recibos de entrega da DIRPJ exercício 1998 e das DIPJ exercícios de 1999 a 2001 (fls. 12 – 15).

Pretendeu, pois, restituir/compensar valores recolhidos a título de IRPJ a maior, sob o código 2089 (lucro presumido) relativamente aos anos calendários 1997 a 2001.

Por meio do Despacho Decisório (fl. 87) a Delegacia da Receita Federal em Araraquara – SP, deferiu parcialmente a pretensão da recorrente, de sorte que, do valor pretendido pela recorrente correspondente a R\$ 12.185,14 (doze mil cento e oitenta e cinco reais e quatorze centavos) foi reconhecido o direito à restituição no montante de R\$ 3.241,08 (três mil duzentos e quarenta e um reais e oito centavos).

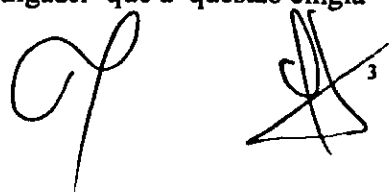
Para tanto, fundamentou a DRF que houve certificação apenas de alguns pagamentos objeto dos pedidos formulados, posto que outros se encontravam alocados a débitos confessados, e, que os pagamentos parcialmente disponíveis extinguem os créditos tributários constituídos pelas DIRPJ/DIPJ retificadoras dos exercícios de 1998 e 1999, nas quais o recorrente teria reduzido os valores das bases de cálculo e do IRPJ devido (fls. 83 – 86).

Por fim, considerou que os pagamentos totalmente utilizados estão alocados aos créditos tributários constituídos pelas DCTF as quais não foram retificadas e informam os valores originalmente apurados nas DIPJ dos exercícios de 2000 e 2001 (fl. 47).

Recorrente devidamente cientificada (fl. 110) em 19 de abril de 2005 apresentou em 06 de maio do mesmo ano Manifestação de Inconformidade (fl. 113) na qual alega em estreito resumo, que as DIPJ dos anos base de 1999 a 2001 foram devidamente retificadas, gerando uma incompatibilidade com as DCTF do mesmo período, pelo fato de estas não terem sido retificadas, aduz, entretanto, que o ocorrido foi um erro de fato e que já disporia das devidas retificações, anexando destas cópias (retificadora do 1º trimestre de 1999 ao segundo trimestre de 2001 – fls. 117 – 258), o que no entender da recorrente elidiria toda e qualquer dúvida acerca do crédito existente.

Sobreveio decisão da 1ª Turma de Julgamento da DRJ de Ribeirão Preto – SP, consubstanciada no acórdão e voto de folhas 285 – 288, pelo qual, deferiu-se em parte a solicitação da recorrente.

Da fundamentação do sobredito julgado administrativo, se pode extrair que o contribuinte terá direito a restituição/compensação sempre que demonstrar certeza e liquidez do crédito, de modo que, para o caso proposto assentou o órgão julgador que a questão cingia-



se à correta demonstração da certeza e liquidez do suposto indébito tributário, qual seja, o efetivo pagamento do valor apurado nas DIPJ relativas aos anos calendário de 1997 a 2001.

Reconheceu ainda, por imperativo que é, que a verificação dessa certeza e liquidez se dá pela análise dos DARF apresentados, de modo que o Despacho Decisório (fl. 87) considera que apenas alguns pagamentos objeto do pedido de restituição constavam como disponíveis e outros estavam alocados a débitos confessados, bem como, os pagamentos parcialmente disponíveis extinguem os créditos tributários constituídos pelas DIRPJ/DIPJ retificadoras dos exercícios de 1998 e 1999, nas quais o recorrente teria reduzido os valores das bases de cálculo e do IRPJ devido os pagamentos totalmente utilizados estão alocados aos créditos tributários constituídos pelas DCTF as quais não foram retificadas e informam os valores originalmente apurados nas DIPJ dos exercícios de 2000 e 2001.

Pelo que, pôde inferir aquela ilustrada Turma, que o indeferimento da compensação/restituição pleiteada deu-se em razão de a recorrente não ter efetuado supostamente a retificação das DCTF que informam os valores do IRPJ originalmente apurados nas DIPJ de 2000 e 2001, em que pese a recorrente não ter retificado a DIPJ de 2000, antes da apreciação do pedido de compensação/restituição, assentando, ter havido intimação da recorrente para proceder tal retificação, não a fez.

Na mesma ordem das idéias ponderou-se no acórdão recorrido que o erro determinante do recolhimento a maior foi a aplicação do percentual de 32% sobre a receita bruta para determinação da base de cálculo do imposto, quando o correto seria 16%, posteriormente ao Despacho Decisório foi que a recorrente apresentou a DIPJ de 2001 e as DCTF de 1997 a 2001 devidamente retificadas (fls. 117 – 282).

Ademais disso, segunda as razões lá expendidas, a Manifestação de Inconformidade não contesta o demonstrativo elaborado, no qual se reconhece como indevidos os recolhimentos e retenções a alíquota de 32%, em montante igual a R\$ 15.458,98 (quinze mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos) verso da folha 87, pelo que, em vez do total de R\$ 12.185,14, pleiteado pela recorrente, reconheceu-se como valor a compensar o montante de R\$ 7.729,49 (sete mil setecentos e vinte e nove reais e quarenta e nove centavos), ou seja, 50% do valor retido e recolhido indevidamente (R\$ 15.458,98).

Ressaltou-se alfim, que do valor acima deferido já foi reconhecido pela DRF o direito creditório de R\$ 3.241,08, restando, portanto, o montante de R\$ 4.488,41 a ser compensado, considerando, entretanto, que o Despacho Decisório informou que os valores indevidamente recolhidos já estariam alocados a outros débitos, a Turma Julgadora determinou que a mesma DRF verificasse se o montante ora deferido também estava alocado.

Deu-se ciência à recorrente em 03 de novembro de 2006(fl. 297), que inconformado-se apresentou Recuso Voluntário (fls. 321 - 322) anexando documentação (fls. 323 – 938) alegando que anexou documentação que torna indubitosa a existência do crédito, em razão do que pugna por provimento de seu recurso, reconhecendo-se o direito creditório consoante postulado primitivo.

É o relatório.



Voto

Conselheiro EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR,
Relator

O recurso foi tempestivo e preenche as condições de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

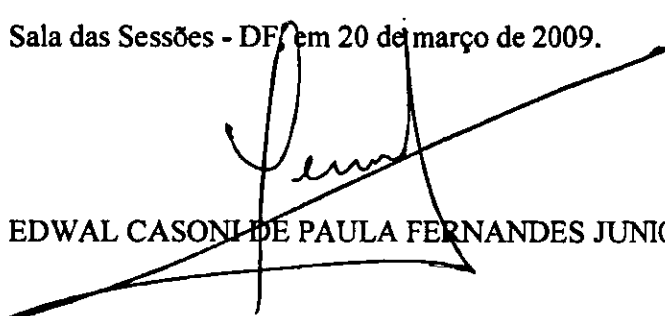
Tenho por suficiente o panorama traçado no relatório acima para os fins de considerar superado o não reconhecimento integral, primitivamente (DRF) do direito creditório frente a não retificação das DCTF ulteriormente à retificação da DIPJ, posto que as tais retificações sobrevieram aos autos às folhas 117 – 282, sendo a diferença reconhecida em sede de julgamento pela DRJ, quando da análise da Manifestação de Inconformidade.

O único motivo para não se reconhecer o valor de R\$ 12.185,14 originalmente pleiteados, foi que a recorrente não fez prova da disponibilidade de tais valores, ao revés disso, anuiu com o demonstrativo apurado pela autoridade administrativa à folha 87 em valor igual a R\$ 15.458,98, e como o tributo foi calculado com percentual dobrado (32% ao invés de 16%) reconheceu-se como valor a compensar R\$ 7.729,49, ou seja, 50% do valor retido indevidamente.

Novamente a recorrente não se desincumbiu de demonstrar a disponibilidade do crédito tributário pleiteado, sendo que aqueles comprovados já foram deferidos.

Em razão do que voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 2009.



EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR